

PROJETO DE LEI N° ,DE 2025
(Do Senhor Deputado Mersinho Lucena)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É garantido às crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergias ou intolerâncias alimentares o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais, mesmo quando o local ofereça alimentação ao público.

§ 1º Para fins de comprovação da condição de saúde, poderá ser apresentado laudo médico, carteira de identificação de pessoa com TEA, conforme a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ou outro documento que ateste alergia ou intolerância alimentar.

§ 2º Também poderão ser utilizados os cordões de identificação, como o cordão quebra-cabeça ou o cordão de girassol, desde que acompanhados de documento comprobatório, caso solicitado.

Art. 2º Consideram-se utensílios pessoais os itens necessários para a alimentação segura da criança ou adolescente, incluindo, mas não se limitando a, pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes próprios.



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *

Art. 3º A recusa de adaptação razoável prevista nesta Lei configura prática discriminatória, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator a aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de 20 (vinte) salários mínimos, podendo haver a cassação da Licença de Funcionamento em caso de nova infração.

§ 2º As denúncias de infração deverão ser encaminhadas aos órgãos responsáveis pela fiscalização e concessão de licença de funcionamento, bem como aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas nos termos desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Parágrafo único. Preferencialmente, os recursos poderão ser aplicados em instituições que atuem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muitas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam dificuldades alimentares, especialmente seletividade, ou seja, rejeição a novos alimentos e preferência por sabores e texturas específicas. Estima-se que cerca de 45% delas enfrentem esse desafio,



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *

número que pode chegar a 80% quando há outras condições associadas, como alergias, intolerâncias alimentares ou doenças gastrointestinais¹.

Essas restrições alimentares geralmente estão ligadas a alterações no processamento sensorial e à rigidez cognitiva, características comuns do TEA. Além disso, é frequente a presença de sintomas como dores abdominais, constipação e diarreia, que geram desconforto e podem influenciar o comportamento da criança, especialmente quando ela tem dificuldade para se comunicar verbalmente.

É fundamental garantir a essas crianças a possibilidade de levar seus próprios alimentos e utensílios para onde quer que estejam, respeitando suas necessidades alimentares e condições de saúde.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida com políticas públicas que garantam acesso igualitário aos serviços de saúde². Já o Sistema Único de Saúde (SUS) baseia-se em princípios como a equidade e a dignidade humana, reconhecendo as necessidades individuais de cada pessoa.

Diante disso, este projeto de lei visa assegurar que crianças e adolescentes com TEA, alergias ou intolerâncias alimentares possam entrar e permanecer em qualquer local, público ou privado, com seus próprios alimentos e utensílios, de forma segura e respeitosa.

¹ A Alimentação da Criança com Transtorno do Espectro Autista – www.autismoerealidade.org.br

² Constituição Federal, art. 196 – “A saúde é direito de todos e dever do Estado [...].”



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta, que representa um passo importante em direção à inclusão, ao respeito e ao cuidado com essas crianças e adolescentes.

Deputado MERSINHO LUCENA

PP/PB



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259279308800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mersinho Lucena



* C D 2 5 9 2 7 9 3 0 8 8 0 0 *